



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

PAD N.:	3850/2019
REQUERENTE:	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REQUERIDO:	DIRETORIA-GERAL
ASSUNTO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO

PARECER

Trata-se de encaminhamento de Formulário de Cursos expedido pela Comissão Permanente de Licitação solicitando capacitação em *“Temas Avançados em Dispensa e Inexigibilidade, Licitações e Contratos Administrativo”*, na modalidade “in company”, a ser realizado, nas dependências deste Tribunal, no período de 24 a 27/06/2019 pela empresa ASSERO COACHING E TREINAMENTOS EIRELI, na pessoa do instrutor Dilmar Teixeira Machado, conforme se infere dos documentos 037468/2019 e 054458/2019. À oportunidade, junta o conteúdo programático/proposta do evento, atestados técnico-profissional e certidões de regularidades (docs. 037471/2019, 037477/2019, 037505/2019 e 037509/2019).

Ato contínuo, a Seção de Capacitação informa que *“devido às restrições orçamentárias e financeiras, não vislumbra a possibilidade de atender a presente solicitação de capacitação e sugere, s.m.j. o indeferimento do pedido do curso em tela.”* (doc. 039385/2019).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos suficientes para acobertar a pretendida despesa no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), contudo ressalta que *“baja vista às informações consignadas na Informação SECAP nº 85/2019 (doc. 39385/2019), não haverá, no momento, reserva orçamentária para atendimento da despesa em tela.”* (doc. 041422/2019).

Adiante, foram colacionados ao feito cópia do Contrato Social, novas certidões de regularidades, relatório/painel de preços e projeto básico (docs. 050115/2019, 050118/2019, 050119/2019, 050120/2019, 050121/2019, 050461/2019, 054458/2019 e 055269/2019).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras, ao apreciar o enquadramento da despesa decorrente da contratação pretendida, avaliou as considerações do Projeto Básico referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da empresa e do profissional que irá ministrar o curso (doc. 054458/2019), e enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, ressaltando que o valor a ser despendido com a pretensa contratação encontra-se dentro da realidade mercadológica e que a empresa responsável pelo evento está em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93 (doc. 055275/2019).

Instada a se manifestar, novamente, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos suficientes para cobrir a pretensa despesa (doc. 056974/2019).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, opina “*favoravelmente à contratação pretendida com o citado estabelecimento empresarial*”, nos termos do art. 25 inciso II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (doc. 057407/2019).

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se que o tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação da empresa ASSERO COACHING E TREINAMENTOS EIRELI para, por meio da instrutoria do Professor Dilmar Teixeira Machado, ministrar o curso “*Capacitação em temas avançados em dispensa e inexigibilidade, licitações e contratos administrativos*”, na modalidade *in company*, a ser realizado nas dependências deste Tribunal no período de 24 a 27 de junho de 2019, com a finalidade de capacitar os servidores da área de licitações e compras e das Assessorias Jurídicas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Verifica-se, ainda, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações (doc. 055275/2019).

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**) não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o inciso II, do artigo 25, c/c artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicados para a sua execução possuam notória especialização.

Nessa linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 - Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Nesse sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão TCU nº 1971/2010 – Plenário:

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado, observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade.(sem grifos no original)

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Passa-se a análise pormenorizada de cada um dos requisitos:

Quanto à **singularidade do objeto**, insta trazer à baila excerto da justificativa apresentada no Projeto Básico (doc. 054458/2019):

4.1 Da singularidade do objeto

Com a finalidade de se alcançar os objetivos propostos, foi idealizado treinamento direcionado aos servidores atuantes nas atividades de licitação e contratos, com o objetivo de inserir o participante no contexto das licitações públicas, por meio da exposição teórica acompanhada de exemplos práticos aplicáveis à rotina diária de quem atua na área de licitações e contratos.

(...)

As peculiaridades dos objetivos das contratações de cursos e treinamentos refletem diretamente no objeto a ser contratado, pois os resultados a serem obtidos são determinados por critérios subjetivos, envolvendo didática, nível de qualificação dos contratados, prática e legislação próprias do órgão contratante, dentre outros.

(...)

Destaca-se a importância e singularidade do estudo referente aos temas avançados em dispensa e inexigibilidade, licitações e contratos administrativos porque a partir dessa capacitação, será possível a identificação e a gestão dos riscos inerentes às atividades de modo a conferir uma melhoria na condução dos procedimentos de compras públicas e maior segurança aos servidores envolvidos quanto à responsabilidade funcional de suas condutas.

Nessa senda, insta trazer a baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Acórdão 412/2008 – Plenário:

“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se que se encontra demonstrada nos presentes autos. A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio de seu Projeto Básico, enalteceu as qualificações do eminente palestrante e da empresa prestadora dos serviços (doc. 054458/2019, item 4.2):

O responsável técnico pelo curso, Dilmar Teixeira Machado, demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes à licitação e contratos administrativos no Setor Público, com vários trabalhos na área de contratações públicas, inclusive como chefe do Serviço de acompanhamento de licitações do Tribunal de Contas da União – TCU.

(...)

Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização do Professor Dilmar Teixeira Machado, o qual irá pessoalmente ministrar o treinamento,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

está direta e especificamente ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifos e negritos acrescidos)

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, extrai-se do projeto básico do evento (doc. 054458/2019, item 4.1), que:

A seleção de particulares, neste caso, não é apenas inviável como também não atende às finalidades da contratação, assim como não alcança os princípios administrativos da eficiência, economicidade e razoabilidade. Em razão das questões particulares e peculiares enfrentadas por este TRE-GO, as quais serão tratadas em oficinas específicas, assim como diante da extensão do conteúdo elaborado, ambos determinantes no treinamento ora intentado, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexibilidade de licitação disposta no inciso II do artigo 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei nº 8.666/93.

(...)

Para se alcançar os resultados esperados por esta Administração, esta Seção empenhou-se em encontrar solução educacional que atenda à especificidade requerida, uma didática que aproxime os servidores a serem capacitados do conteúdo tratado de maneira clara e eficaz, metodologia que permita não apenas a assimilação de conceitos e definições, mas que capacite o discente para a atuação prática.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, verifica-se da planilha constante no Projeto Básico (item 5.1) a compatibilidade dos preços quando comparados com os valores praticados pela empresa ASSERO COACHING E TREINAMENTOS EIRELI em outras contratações referentes à prestação de serviço similar ao do presente objeto. Demonstrando, assim, que os valores cobrados pela empresa em outras contratações são semelhantes ao valor proposto no presente caso.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Nesse sentido, importa transcrever excerto do Projeto Básico (doc. 054458/2019 – item 5.1), após comparativo dos valores praticados pela empresa em outras contratações:

Destarte, verifica-se que o valor apresentado pela empresa encontra-se dentro dos praticados no mercado.

(...)

A vantajosidade é atendida na presente contratação diante do valor a ser investido por aluno, uma vez que eventual contratação *in company* reduz o custo logístico e operacional do treinamento como um todo. Assim como, por meio desta contratação, é possível que o objeto seja plenamente atendido em sua singularidade, abrangidos os aspectos peculiares do conteúdo do treinamento à consideração ainda da necessidade deste TRE-GO.

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93).

Portanto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, e tendo em vista o disposto no art. 46, inc. XI, da Resolução TRE-GO nº 275/2017, esta **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** não vislumbra óbice à ratificação do enquadramento da despesa e autorização, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, todos da Lei nº 8.666/93, da contratação da empresa ASSERO COACHING E TREINAMENTOS EIRELI para ministrar, por meio do professor Dilmar Teixeira Machado, o curso “*Capacitação em temas avançados em dispensa e inexigibilidade, licitações e contratos administrativos*”, com carga horária de 32 horas, a ser realizado na modalidade *in company*, nas dependências deste Tribunal, para até 25 (vinte e cinco) participantes, **no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais)**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Cumpre ressaltar a necessidade de se comprovar as regularidades da empresa em questão, perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93, ao tempo da contratação.

É o parecer.

Goiânia, 14 de junho de 2019.

Joaquim Reis Costa Filho
Assistente IV da AJULC

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor Jurídico de Licitação e Contratos

De acordo.

À apreciação do Diretor-Geral.

Milena Jorge Gonçalves
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral
em substituição

AUTORIZAÇÃO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Acolho o parecer.

Desse modo, tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadora de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento; e, sobretudo, à vista da constatação de que os preços encontram-se dentro da realidade mercadológica, e nos termos do art. 46, inc. XI, da Resolução TRE-GO nº 275/2017, **ratifico o enquadramento da despesa, com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, e autorizo a contratação da empresa ASSERO COACHING E TREINAMENTOS EIRELI (CNPJ 18.693.337/0001-97)** para ministrar, por meio do professor Dilmar Teixeira Machado, o curso *“Capacitação em temas avançados em dispensa e inexigibilidade, licitações e contratos administrativos”*, com carga horária de 32 horas, a ser realizado na modalidade *in company*, nas dependências deste Tribunal, para até 25 (vinte e cinco) participantes, **no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).**

Com tais considerações, **encaminhem-se** os autos digitais à Secretaria de Administração e Orçamento para **publicação** na imprensa oficial, como condição de eficácia do ato, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei de Licitações e, após, à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para **emissão** de nota de empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigíveis por lei da futura contratada.**

Goiânia, 14 de junho de 2019.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral
Diretora-Geral em substituição